



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000613758**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000972-35.2012.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado SIMONE ABE ALESSIO.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

**DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 2876**

**APELAÇÃO Nº 000972-35.2012.8.26.0006**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

**APELADA: SIMONE ABE ALESSIO**

**JUIZ PROLATOR: JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra e venda de veículo zero km – Veículo entregue diverso do compromissado à consumidora – Orçamento e contrato de arrendamento mercantil constando veículo ano e modelo 2011/2012 – Veículo entregue ano e modelo 2011/2011 – Orçamento com timbre da empresa e não contestado por ela - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Quebra do dever de lealdade e da adequada prestação de informação à consumidora – Dano moral configurado – Indenização mantida – Redução indevida – Correção monetária aplicada desde a data do arbitramento e não do ajuizamento da ação – Súmula nº 362 do Superior Tribunal Justiça – Juros de mora da citação – Recurso parcialmente provido.**

**VISTOS.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada pela Tabela Prática deste Tribunal, desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% desde a citação.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se a ré, alegando que cumpriu fielmente o ajuste entabulado, entregando o veículo objeto de sua

aquisição ano/modelo 2011/2011.

Afirma que a divergência de dados com relação ao ano/modelo de aquisição do veículo se deu no momento da formalização da proposta financeira realizada entre a Apelada e a Instituição Financeira.

Aduz que se a Apelada realmente tivesse adquirido modelo de veículo diferente jamais teria aceitado retirá-lo da concessionária.

Afirma que o documento de fls. 14 é mero rascunho, sem assinatura, não podendo ser considerado prova cabal do direito alegado pela Apelada.

Alega inexistir conduta ilícita a ensejar a reparação por dano moral e ser inaplicável os juros e atualização em período anterior ao do arbitramento.

Aguarda o provimento do recurso, para o fim de declarar que não houve qualquer conduta ilícita por parte da Apelante.

Caso não seja este o entendimento, pede a redução da indenização a título de danos morais, bem como a aplicação do termo inicial de juros e de atualização monetária a data do arbitramento.

Ausentes contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

Ao que consta da petição inicial, a Apelada adquiriu um veículo Ford KA, ano/ modelo 2011/2012, zero Km, junto à Apelante, por meio de arrendamento mercantil, mas na retirada do veículo lhe foi entregue um veículo de ano/modelo

2011/2011.

A Apelante, por sua vez, alegou que a divergência de dados com relação ao ano/modelo de aquisição do veículo se deu no momento da formalização da proposta financeira realizada entre a Apelada e a Instituição Financeira.

Na situação retratada nos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. E, como diretrizes para a atuação da lei consumerista ao caso concreto, imperam alguns princípios basilares, dentre os quais avulta o da lealdade das informações prestadas ao consumidor e, notadamente, a boa-fé contratual.

No caso dos autos, o orçamento de fls.14 (pré-contrato) revela que o consumidor pretendia, efetivamente, a aquisição de um veículo Ford KA novo, ano 2011, modelo 2012.

Embora em referido documento não conste qualquer assinatura, há o timbre da empresa da Apelante, o que demonstra ter sido por ela prestadas as informações ali constantes. Até porque, a Apelante sequer contestou tal documento.

Para aquisição deste veículo, a Apelada entabulou contrato de arrendamento mercantil com a Leasing Fiat, constando no item “Dados do Veículo”: “FORD KA (FL) KINE (PUL/CLAS) 1.08 VA 2C **2012**” (fls. 16 ) – grifo nosso.

Na proposta de operação de arrendamento mercantil de fls. 17 consta que o ano e modelo do veículo adquirido seria **2011/2012** (fls. 17).

Embora conste no documento de fls. 67 que o ano e modelo do veículo seria 2011/2011, o fato é que a Apelada pretendia a aquisição do veículo ano 2011, modelo 2012, conforme oferecido no orçamento de fls. 14, documento este, repito,

não impugnado pela Apelante.

A Apelada informou que pagou de entrada do veículo o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 9.010,00 de entrada e R\$ 990,00 referente ao emplacamento e à documentação. E, isto também consta do referido orçamento.

É certo que os dados do veículo para realização do financiamento devem ter sido fornecidos pela Apelante, pois esta ficou responsável pela documentação do veículo. Isto porque, para facilitar a compra do veículo, a Apelante necessitou da aprovação do financiamento para que a compra do bem fosse concretizada.

Portanto, a responsabilidade pela informação dos dados do veículo para o Banco é da Apelante Ré.

Ainda que assim não fosse, o fato de constar tais dados (2011/2012) também no contrato de arrendamento mercantil fortalece a informação prestada no documento de fls. 14 de que a Apelada almejava e acreditava adquirir o veículo descrito no orçamento que lhe foi fornecido.

É certo que, aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga o fornecedor a executar os serviços nos moldes da apresentação ou entregar o bem oferecido e pelo valor informado.

O artigo 40, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que: *“Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes”*.

Estabelece, ainda, o artigo 48 do Código de Defesa do Consumidor, que: *“As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos*

*às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos” (grifo nosso).*

Registra-se ainda, que o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor relata que: *“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.*

Então, o fornecedor de serviços e de bens e de produtos não pode se recusar ao cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade.

A consumidora confiou na empresa Apelante no sentido de que o veículo que seria faturado e entregue seria o que foi efetivamente ofertado.

A entrega de produto diverso do pretendido, sem qualquer justificativa, revela a quebra do dever de lealdade e da adequada prestação de informação à consumidora.

Verificando a Apelada, no momento da retirada do veículo, que este não seria o apresentado na proposta inicial, frustrada restou a sua expectativa de sair da concessionária com o veículo desejado.

Deveria, pois, ter havido a troca do veículo, ou o reembolso do valor pago, ou redução do valor pago (já que a Autora retirou o bem), como prevê o Código de Defesa do Consumidor e como pleiteado na petição inicial.

Porém, como a Autora não recorreu, a matéria ficou acobertada pela coisa julgada neste aspecto.

Resta apenas o dano moral fixado.

E o dano moral restou evidenciado.

Nota-se dos autos que a Apelada sofreu dissabor, na medida em que confiou nas informações prestadas pela empresa Apelante e, conseqüentemente, na prestação do serviço desta de que seria faturado o veículo que lhe foi oferecido.

Não bastasse isto, informou a Apelada que, ao se recusar a retirar o veículo, a empresa Apelante se posicionou no sentido de que pouco importava para a loja se ela ia ou não receber o veículo, pois os documentos já estavam em seu nome e de qualquer forma ela teria que pagar as prestações (fls.04). Ora, tais fatos demonstram a inação e o descaso da fornecedora para a resolução do imbróglio, o que, com certeza, ultrapassa o mero aborrecimento.

Então, a frustração e decepção da Apelada ao adquirir o seu veículo zero quilômetro restou bem evidenciada.

**JOÃO CASILLO** já afirmava que:

*“Assim, mais uma razão para que não se negue a indenização à pessoa, quando ela foi ofendida em várias ordens, patrimoniais e extrapatrimoniais (RT 571/ 137, 502/51, 592/219)” (in “Dano à pessoa e sua Indenização”, ed. RT, 2ª ed., 1994);*

A indenização por dano moral não pretende reparar a dor, que é irreparável. PONTES DE MIRANDA, citando HERMENEGILDO BARROS (“Tratado”, Vol. 53, págs. 228/229) ensina que:

*“... embora o dano seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para a qual se não encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa ser estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia, representar a única salvacão cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não as extinguir de todo; não os atenuar mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poder propiciar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam”.*

Indenizar o dano moral é uma forma de compensar o sofrimento, a ofensa à honra da vítima e, ao mesmo tempo, inibir o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar novos danos.

O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido pela Apelada. Mais do que suficiente para a ré sentir o peso de sua (ir)responsabilidade. Mais do que razoável, diante do intenso grau de culpa da ré, resvalando no dolo (Egrégio Tribunal de Justiça, Ap. Cível nº 6.303-4, São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Guimarães e Souza, 02/04/96, V.U.).

Há apenas um pequeno reparo a ser feito na r. sentença. O valor será corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça incidentes a partir da data da publicação da r. sentença (Súmula nº362, Superior Tribunal





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de Justiça), e não do ajuizamento da ação.

Juros de mora a contar da citação.

Posto isto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, tão-só, para que a correção monetária incida desde o arbitramento.**

**DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO**

**Relatora**